



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 335, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais ou distritais.

AUTORIA: Senador Flexa Ribeiro

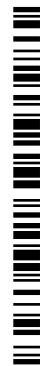
DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para facultar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais ou distritais.



SF/16766.03298-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a inclusão do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 21**

§ 1º

§ 2º Decreto estadual ou distrital poderá outorgar, total ou parcialmente, as competências previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XIII e XIV para os órgãos de que trata o *caput* do art. 22.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem o objetivo de encerrar conflito de competência entre os órgãos que atuam na fiscalização de trânsito no âmbito estadual.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina, em seu art. 21, que compete aos órgãos rodoviários – os Departamentos de Estradas de Rodagens (DER) ou equivalentes – a fiscalização de trânsito no âmbito de sua circunscrição. O art. 22, por seu turno, delega essa mesma

competência para os órgãos executivos de trânsito dos Estados – (os Departamentos de Trânsito).

Assim, apresentamos essa proposta para possibilitar que não haja dois órgãos estaduais realizando a mesma atividade na mesma circunscrição. De fato, desde 2000, o Pará conferiu ao órgão executivo de trânsito, de forma bem-sucedida, a competência para fiscalizar também nas rodovias estaduais.

As vantagens dessa proposta são evidentes. Em vez de diluírem os esforços fiscalizatórios em duas entidades distintas, os governadores poderão concentrá-las em apenas um órgão, que se valerá de mais recursos para melhor desempenhar seus deveres.

Cumpre lembrar que muitos dos acidentes mais graves das rodovias estaduais decorrem da falta de capacidade de fiscalização do trânsito. Ao facilitar uma melhor estruturação nesse campo, o projeto deverá tornar as estradas mais seguras no futuro.

Devemos registrar que nossa proposta não pretende suprimir a existência dos DERs, que continuam com suas demais competências asseguradas no texto do CTB, tampouco pretende obrigar aos estados que já se encontram estruturados a realizar quaisquer mudanças. De fato, nossa proposta apenas facilita aos governadores adotarem o caminho aqui sugerido de unificação do papel fiscalizatório nos Detrans.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/16766.03298-50

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO / CTB - 9503/97
artigo 21